

1871 N.º 37
Fevereiro
24

Acçoes do Quiz e mais irmãos
da mesa e Irmandade de
Nossa Senhora da Nazareth,
S. José e Sagrada Família, da
Freguesia de Santa Catharina.

A mesa da Irmandade de S. José e Sagrada Família, erecta na Igreja Parochial de Santa Catharina, requerer pelo Ministerio da Fazenda allegando que lhe pertence um foro de 14000 o. r. imposto numa propriedade de casas, sita na Travessa do Terreiro de Santa Catharina N.ºs 44 e 46 antigos, e N.ºs 18, 20, e 22 modernos, da mesma Freguesia, de que actualmente é emphyteuta D.ª Maria do Carmo: Que supposto não possua o titulo do emprasamento, se vê pelos livros da irmandade que effectivamente lhe pertencia aquelle dominio directo, nem isso é negado pela emphyteuta: Mas que em 1842 a então emphyteuta D.ª Martiniana Barbosa, reconheceu a Fazenda Nacional por senhoria directa, por suppor que a referida irmandade se achava extincta: Como a irmandade não se acha extincta, pede que o referido dominio lhe seja devolvido. A mesa da Irmandade satisfazendo ao que na minha resposta Fiscal de 22 de Fevereiro de 1870 indiquei, junta agora os documentos exigidos. Aprova que dos documentos resulta é a seguinte: 1.º Que o referido foro effectivamente pertenceu sempre á confraria de S. José e Sagrada Família, instituida na Freguesia de Santa Catharina. Vê-se das verbas de conta dos antigos Livros da Irmandade passadas por certidão extrahida dos mesmos Livros, que já em 1752 a irmandade cobrava aquelle foro; e que em 1784 houvera deman-

da com o emphyteuta sendo este obrigado a pagar os foros atrasados, que a irmandade levantou do depósito; e que nesse anno recebera laudemio da referida propriedade. O mesmo se vê do reconhecimento feito pela emphyteuta d' Fazenda Nacional em 1842, onde declara que a referida propriedade era foreira d' Fazenda Nacional pela incorporação dos bens da extincta confraria de S. José e Sagrada Família.

2.º Que em 1842 a emphyteuta fizesse reconhecimento do foro d' Fazenda Nacional, pela incorporação dos bens da dita confraria nos da Fazenda, visto julgar-se a confraria extincta, sendo pelo Administrador do Bairro, como representante da Fazenda Nacional aceito o reconhecimento sem prejuizo de terceiro, do que se lavrou termo com data de 12 de Maio de 1842. O Escrivão de Fazenda informando em 28 de Setembro de 1869, diz que depois de 1833 quando as autoridades administrativas procuraram saber da existencia de diferentes irmandades, lhe foram dadas como abandonadas, e entre ellas a confraria de que se trata. Que nestes termos é que se achava a mencionada confraria quando em 1842 se fizesse o reconhecimento do foro d' Fazenda Nacional, continuando desde então a ser considerado como da Fazenda.

3.º Que por Carta Regia de 8 de Julho de 1869 foi confirmada a incorporação da Irmandade de S. José d' de Nossa Senhora da Sabareth, da Freguesia de Santa Catharina. Os seus termos são os seguintes: "Fico saber que attendendo ao que me representou a mesa da irmandade de Nossa Senhora da Sabareth, da Freguesia de Santa Catharina, na Cidade de Lisboa, pedindo que seja confirmada a incorporação da de S. José da mesma Freguesia; e conformando-me com a informação do Governador Civil do Districto; Fico por bem confirmar

a incorporação da dita irmandade de S. José e de
Nossa Senhora da Visareth da Freguesia de San-
ta Catharina. — " Falta a desi-
gnação e sagrada Família, que se vê na anti-
ga patente junta ao processo, mas não havendo
na Igreja da Freguesia outra irmandade de S. José,
não se offerece duvida que seja a mesma. Re-
sulta pois do que fica dito e dos documentos consta,
que o dominio directo do predio em questão per-
tenceu á confraria de S. José e Sagrada Fa-
mília; que abandonada por muitos annos á
irmandade fôra feito com esse motivo o reco-
nhecimento á fazenda, e por esta acceito, sem
prejuizo de terceiro, que finalmente na actualida-
de aquella irmandade se acha incorporada na de
Senhora da Visareth, que hoje requer da Fa-
zenda a devolução do dominio directo em questão.
O abandono é um dos motivos para a suppres-
são das confrarias legalmente instituidas mas
a supressão não se presume por isso de direito,
é mister acto positivo da autoridade publica
que o declare, e a applicação dos seus bens deve
ser determinada para algum fim de caridade, ou
estabelecimento de piedade e instrucção prima-
ria. São estes os preceitos do Decreto de 21 d' Ou-
tubro de 1836 nos artigos 2.º e 10.º. Esta tem sido
tambem a jurisprudencia que se mostra segui-
da em muitos diplomas do Governo. Não se
encontra a instituição da confraria de S. José e
Sagrada Família, conhece-se porem dos documentos
extraídos dos Livros das suas contas, que já em
1749 funcionava como irmandade. Em 1836 sus-
tentou o Procurador Geral da Coroa Felgueiras que
se deviam ter por subsistentes as irmandades que
há longos annos estavam na posse de serem ha-

vidas por constituídas, ainda mesmo que não apre-
 sentassem compromisso ou esse não estivesse legal-
 mente approved; mas em um e outro caso deve-
 riam ser intimados para organisarem os seus es-
 tatutos, e os submeterem á approvação do Gover-
 no, e só deveriam ser declaradas extinctas quando
 deixassem de satisfazer á intimação. Agradão desta
 doutrina encontro-a na Ord. do Liv. 3.º tit. 78, e
 seguio-se d'ahi a jurisprudencia, como notam
 os praxistas, de semelhantes corporações se estabe-
 lecerem por uma geral permissão independente
 de regia autoridade. Doutrina que considero alusi-
 va, mas que todavia prevaleceu. Hoje a autori-
 sacão legal é exigida para que se lhes deva reconhe-
 cer individualidade juridica. Código Civil artigo 33.
 Não tendo pois sido extincta a confraria de que se
 trata, nos termos do citado Decreto de 1836, não
 devendo considerar-se o abandono como produzindo
 a extinctão de direito; e não havendo Decreto
 da extinctão, antes mostrando-se reconhecida a
 existencia no Decreto da sua incorporação com a
 outra confraria da Senhora da Nazareth, deve en-
 tender-se que subsistia antes, apesar do abandono
 em que por muitos annos esteve, e por isso que a
 actual confraria reunida representa todos os direi-
 tos das duas, no numero dos quaes entra a sua dota-
 ção em bens proprios. Nestes termos reputo certo
 o direito da confraria ao dominio directo da casa em
 questão, do qual a Fazenda aceitou o reconhecimento
 sem prejuizo de terceiro. E por isso a minha
 opiniao que deve entregar-se o referido dominio di-
 recto á confraria requerente salvas os rendimentos
 prescriptos para a Fazenda, e proceder-se á desp-
 mortisação nos termos da Lei de 22 de Junho de
 1866. D.º G. de J.º J. B. J. P. C. Martens